



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM/PA

RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL: IPL 2020.0033745-DPF/SNM/PA (259/2019)

Data do fato: 14/09/2019

Data da instauração: 16/04/2020

Data do término da investigação: 18/08/2020

Tipos penais: Art. 41 - Lei 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais

Indiciados: NÃO

Senhor(a) Juiz(a), Senhor(a) Procurador(a) da República,

O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar as circunstâncias do incêndio que atingiu a área de vegetação nativa localizada em Alter do Chão, Santarém/PA, que teria se iniciado no dia 14/09/2019, supostamente na área conhecida como Capadócia, de domínio público federal, sendo necessário averiguar se o mesmo teve origem em conduta dolosa ou culposa, caracterizadora do delito previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/1998.

Tão logo instaurado o presente feito, foi solicitado ao Núcleo Operacional da Delegacia da Polícia Federal de Santarém a elaboração de informação policial referente à incursão emergencial à Capadócia realizada em 16/09/2020 e à Unidade Técnico-científica da Delegacia da Polícia Federal de Santarém a produção de Laudo Pericial referente a exame de local de crime, o qual indicou,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM/PA

dentre outros quesitos, **o(s) exato(s) local(is) de onde se iniciou o incêndio e**, desde logo, destaca-se, **tal(is) como ponto norteador da investigação.**

Na data de 16/09/2019 (Informação Policial nº 279/2019, fls. 12) equipe de policiais federais se dirigiu a área de proteção ambiental de Alter do Chão, região da Capadócia, junto aos militares do Corpo de Bombeiros Militares e com servidores da SEMAS (Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade) do Pará que lhes informaram as possíveis coordenadas geográficas do primeiro foco de incêndio. Ato contínuo, dirigiram-se ao ponto informado (54°55'36.24"O 2°29'39.35"S) em busca de indícios de autoria e materialidade, **não restando confirmado, pela equipe de policiais federais, tal ponto como o local de início do incêndio.**

A Unidade Técnico-científica da Delegacia da Polícia Federal, com a utilização de imagens de satélites e de base cartográfica disponível na unidade, além das imagens gratuitas dos satélites das constelações CBERS, LANDSAT, RESOURCESAT, também as imagens fornecidas pela Digital Globe (constelação WorldView), através do sistema Inteligeo, e da Planet, disponível através da plataforma SSSON, por exames realizados, in loco, de modo direto e indireto, com uso dos softwares ENVI 4.7 e ArcGIS 10.3 para o processamento de imagens e confecções de cartas, adotado o sistema de coordenadas geodésicas e o datum SIRGAS2000, bem como arquivos de focos de queimada disponibilizados no site BDQueimadas do INPE, emitiu o LAUDO 05/2020 – UTEC/DPF/SNM/PA.

Os peritos procederam à varredura nas áreas apontadas em análise prévia de imagens de satélites como prováveis pontos de origem do incêndio, com vistas a confirmar e determinar os locais de início, por meio dos seguintes indicadores de queima: talo de gramíneas, combustíveis protegidos, linha de carbonização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM/PA

distância da origem em relação à intensidade do fogo, carbonização de cercas, congelamento de galhos e manchas em objetos não combustíveis.

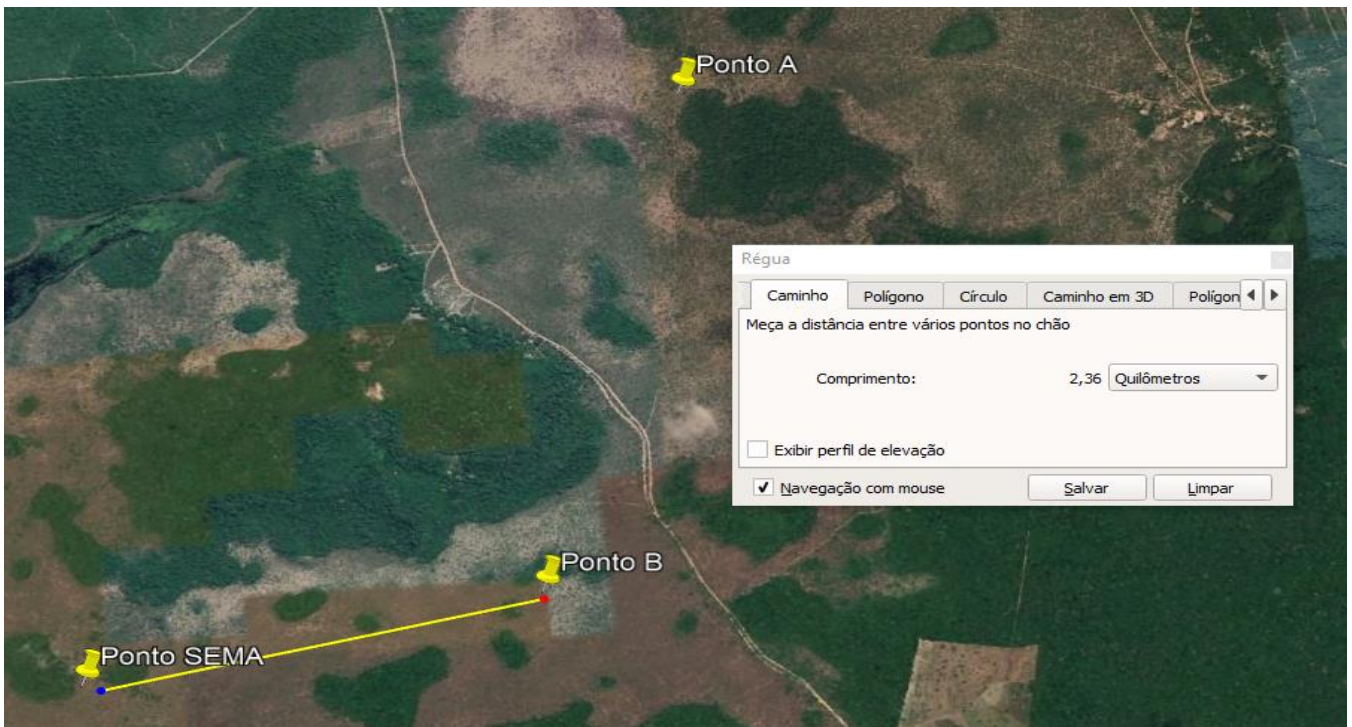
Com base nos levantamentos de imagens de satélite e alertas de incêndio, a equipe pôde identificar os prováveis pontos de início do fogo, partindo em seguida para os levantamentos de campo. Não foram levantados possíveis focos secundários, dado que tais focos surgidos no caminhamento do fogo ou mesmo por eventos distintos, posteriormente englobados pelo incêndio principal, não são detectados como focos distintos e se misturam entre si.

Concluíram os Peritos da Polícia Federal, por 02 (dois) pontos de confusão, onde afirmam terem sido os pontos de origem do incêndio, respectivamente nas proximidades das coordenadas 54°53'47,629"W / 0 2°27'48,815"S (que ora de chama de PONTO A) e nas proximidades das coordenadas 54°5 4 17 97 "W/0 2° 9 26 ,6 6 "S (ora chamado de PONTO B), restando enfaticamente refutada a hipótese de início de incêndio nas proximidades das coordenadas 54°55'36.24"0 2°29'39.35"S (ora chamado de PONTO SEMAS), ponto último este, adotado por outros órgãos como foco do incêndio e encetativo para suas respectivas análises.

Urge asseverar, de que os pontos A e B, tidos pela perícia como locais originários do incêndio ora investigado, se encontram fora da região conhecida como "CAPADÓCIA" e se situam a aproximados, 4.6KM e 2.4KM distantes da hipotética área de início antes apontada por outros órgãos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM/PA



Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.
Autenticado por Delegado de Polícia Federal, RAPHAEL SOARES ASTINI, MATRÍCULA: 21318, em 18/08/2020, às 11h48.

Tomando base nos pontos originários apontados pela Unidade Técnico-científica da Polícia Federal, se intentando aos preceitos de tecnicidade e imparcialidade, apurou-se pelo SICAR/PA, que próximo ao local aqui denominado ponto A se encontra cadastrado o Sítio São Sebastião, cadastrado em nome de Luís Carlos Correa Porciúncula, CPF 642.287.972 53, com área total de 346,89



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM/PA

ha , possuindo cadastro com status “pendente” e que próximo ao local denominado ponto B se encontra cadastrado o Sítio Família Oliveira, cadastrado em nome de Airton Bastos de Oliveira, CPF 608.376.162 04, com área total de 36,65 ha , possuindo cadastro com status “ ativo”.

Os peritos concluíram que em ambos os pontos de início (Ponto A e B ou pontos 1,2 e 3) do incêndio que atingiu área de 1.267,75 hectares de vegetação do tipo savana, **existem indícios que apontam para origem humana como causa do início do fogo**, tecendo as seguintes considerações quanto aos focos iniciais:

“Quanto ao possível dolo, ou seja, que tais focos sejam propositais, **há que se tratar os dois casos (leste e oeste da estrada para Ponta de Pedras) em separado**, tanto no que se refere ao dispositivo de ignição inicial, quanto à possível autoria ou motivação.

Em relação aos pontos de origem 1 e 2, (**denominado, neste relatório, como Ponto A**) a leste da estrada de Ponta de Pedras, não foram encontradas atividades antrópicas que justificassem o uso do fogo controlado, que possa inadvertidamente ter saído do controle, indicando o fogo proposital, ou na melhor das hipóteses, uso ou descarte irresponsável de dispositivo de ignição. O fato de dois focos bastante próximos simultâneos e a ausência de moradias no entorno, que pudessem fazer uso controlado do fogo, reforçam a tese de incêndio proposital.

Existem propriedades rurais que fazem uso do fogo em savana como estratégia para renovação de pastagens, ainda que, como já discutido, **não tenham sido constatados sinais de pastoreio na área.**

Já o ponto de origem a oeste da estrada de Ponta de Pedras (**ponto 3, denominado, neste relatório Ponto B**), que gerou o incêndio que se propagou até as margens do Lago Verde, se localiza bastante próximo de uma chácara de recreio (**onde JOANA SOUSA MARTINS detém posse**), na área limítrofe entre a mata de galeria e a savana, junto à estrada de acesso à chácara. **No local foi verificado o uso recente do fogo para queima de galhos,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM/PA

tanto para limpeza da área, quanto expansão da área aberta, como já apresentado nas figuras 24 a 27.

Considerando tais focos de fogo, indubitavelmente propositais, e a proximidade dos mesmos com o ponto de início do fogo na savana (**ponto 3, aqui Ponto B**), pode ser que o fogo que se alastrou para as proximidades da vila de Alter do Chão tenha como origem as atividades dessa propriedade. Contudo, não sendo possível dizer apenas se foi acidental ou proposital a origem do fogo no ponto 3 que se propagou pelas áreas de savana.” (grifos e ponderações realizadas por este subscritor)

No curso das investigações, diligenciado junto as pessoas, eventualmente relacionadas aos locais próximos ao de origem dos focos iniciais, foram ouvidas:

Pessoas eventualmente relacionadas próximo a Ponto A;

DINAIR CORREA CARDOSO (CPF 140.069.362-49),

RESPONDEU: QUE detinha a posse e benfeitorias realizadas na aérea próxima a ponta de pedras, e **QUE** lá criou gado até 2009 **QUE** a última vez que esteve em tal área foi no ano de 2015, época que vendeu a posse e as benfeitorias para **LUIZ CARLOS PORCIUNEULA** em 2015 e intermediado pelo corretor **RAIMUNDO AQUINO**. declarou expressamente ainda que não esteve na área em setembro de 2019.;

LUIZ CARLOS PORCIUNCULA, (CPF 642.287.972 53)

Entrevistado, RESPONDEU: QUE é o atual proprietário do terreno, mas que não realizou quaisquer intervenções no terreno, uma vez que está aguardando resultado do processo de retirada da área como de preservação ambiental junto ao INCRA. Questionado sobre a prática de incêndios, fogueiras ou desmatamento na região, LUIS afirmou que não pratica nenhuma das atividades mencionadas, reafirmando que, desde a aquisição do terreno, não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM/PA**

fez nenhuma alteração no local, e nem pretende fazer enquanto não obtiver respaldo da retirada da área como de preservação, junto ao INCRA.

Pessoas eventualmente relacionadas próximo a Ponto B:

AIRTON BASTOS DE OLIVEIRA (CPF 608.376.162-04),

RESPONDEU: QUE detém a posse da área na estrada de Ponta de Pedras, ramal dos macacos, e CAR PA-1506807-E5D1.47BB.E8CB.4E24.9DF1.64B0.8BEC.2092 QUE extrema com a porção ocupada por Moacir Machado Jr., QUE na data de 14/09/2019 não esteve no local; QUE em 15/09/2019 esteve em seu lote com sua família QUE viu um mato queimado na entrada da mata QUE não viu mais fogo, visto que ele não entrou no terreno do declarante QUE neste período não fez nenhum tipo de queimada em seu terreno QUE não sabe quem foi o responsável por atear fogo na extremidade de seu terreno no dia 14/09/2019 QUE não ouviu falar de ninguém que possa ter visto alguma pessoa ateando fogo na extremidade de seu terreno QUE no mesmo dia conversou com o Sr. Aurélio e ele comentou que viu fogo perto do lote dele e QUE o terreno de Aurélio fica um pouco distante do terreno do declarante QUE o lote dele é na estrada de Ponta de Pedras QUE não sabe dizer se foi o mesmo foco de incêndio que provocou o fogo na extremidade do terreno do declarante e nas proximidades do terreno de Aurélio, QUE nas proximidades de seu terreno não mora ninguém, QUE não emprestou sua aérea a ninguém, QUE Aurélio comentou dia 15/09/2019 com o declarante que viu uma caminhonete preta passando pela estrada de ponta de pedras no dia 14/09/2019 e logo após viu as chamas do fogo; QUE ele nada comentou sobre eventualmente ter visto alguém ateando fogo na mata; QUE relatou ainda que em 24/07/2019 alguma pessoa entrou em sua área e ateou fogo em sua maloca e na caixa d'agua dentro de sua casa, tendo registrado a ocorrência perante a Polícia Civil; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente.;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM/PA**

AURELIO DO CARMO PEREIRA (CPF 070.556.762-15),

ENTREVISTADO, informou que um veículo (caminhonete) foi visto passar na frente de seu terreno minutos após o início do incêndio. No entanto, não foi possível identificar características do veículo, assim como sua placa ou características de possíveis condutores.;

EMERSON ROBERTO SILVA DOS SANTOS (CPF 783.950.112-5),

RESPONDEU: QUE é co-proprietário da área de aproximadamente 20x100m limitrofe a propriedade do Sr. Airton Bastos de Oliveira próximo ao "Igarapé do macaco", QUE não esteve na referida área na data de 14/09/2019, QUE esteve em 15/09/2019 e QUE em seu deslocamento em 15/09/2019 viu uma pequena área em chamas, área esta, na estrada que liga a comunidade de Ponta de Pedras, QUE não esteve e nem emprestou sua área para ninguém na data de 14/09/2019.

JOANA SOUSA MARTINS (CPF 449.409.042-53)

RESPONDEU: QUE é proprietária da casa na região da ilha do macaco, próxima as coordenadas 54°54'17"W/02°29'26,66"S,; QUE não possui CAR,; QUE soube do incêndio pela televisão,; QUE não emprestou tal área, ; QUE não utiliza fogo em sua área e esclarece; QUE sua área não fora atingida pelo incêndio.

LAZARO GUEDES LEON (CPF 562.512.032-34)

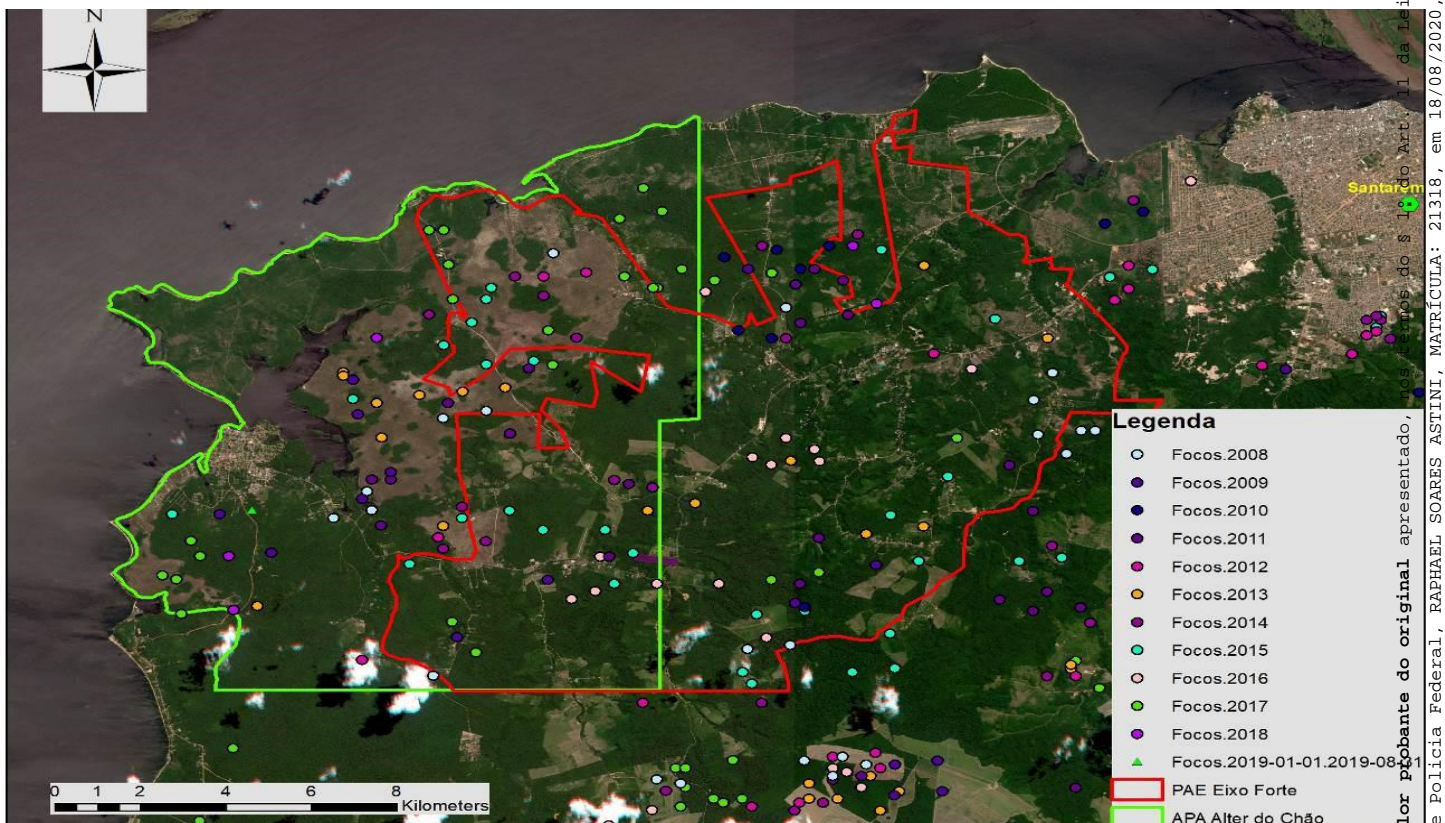
RESPONDEU: QUE detém a posse da área ao lado da casa da Sra. JOANA SOUSA MARTINS,; QUE não possui CAR da área e; QUE não tem nada construído em sua área e; QUE frequenta a área aos fins de semana,; QUE normalmente vai durante o dia e regressa ao anoitecer, ; QUE não efetua limpeza da área com fogo.

Visando a melhor compreensão dos fatos ocorridos, a pericia apontou que não obstante os focos de incêndio de setembro de 2019 tenham sido atipicamente de grandes proporções, historicamente a região apresenta focos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM/PA

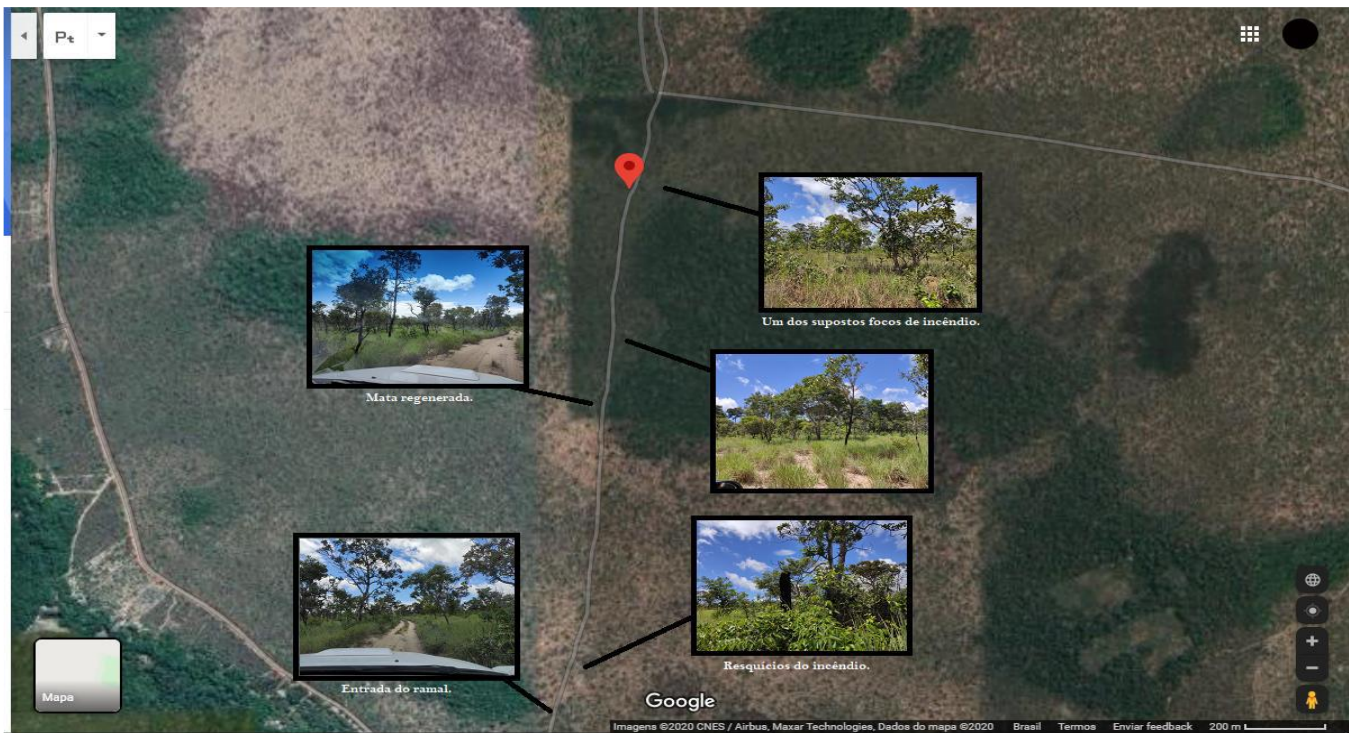
incêndio, em especial nas manchas de savana, sendo que tal área, no interior da APA e que outras que tradicionalmente se tem o uso de fogo em áreas de uso agrícola, se confirmam como região susceptível a incêndios, conforme alerta de queimadas do INPE desde 2008 até agosto de 2019:



Atento a se apurar eventual ocupação e/ou vendas de terras da União, o APF HORN percorreu as áreas de foco inicial e demais áreas afetadas pelo incêndio, observando que “que todo o entorno **apresenta a vegetação regenerada**, indicando aparentemente que não houve danos permanentes na região. Além disso, **não foi possível identificar quaisquer indícios de loteamentos, grilagem ou quaisquer intenções de venda** ou até mesmo de uso das referidas terras na região.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM/PA



Dos fatos analisados, o único apontamento que poderia levar a possível autoria, que é o foco de fogo proposital junto ao ponto B, onde se situa a chácara de JOANA, carece de elementos probatórios efetivos a confirmar sua autoria, dada a presença de outras pequenas chácaras de lazer no entorno, o uso do acesso à área, no local de início do incêndio, por outras pessoas, independente de autorização de JOANA.

Dessa forma, considerando que foram feitos diversos estudos técnico-científicos e levantamentos e que apesar de todos os esforços empreendidos, nenhum resultou em uma definição significativamente clara de autoria, e que efetivamente não existe nenhum elemento que comprove a ação de algum dos investigados para a ocorrência do incêndio, resta prejudicado o apontamento autoral. Não vislumbro também outras diligências a realizar que possam, concretamente, conduzir a panorama diverso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARÁ
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTARÉM/PA

Assim sendo, relato este procedimento opinando pelo seu ARQUIVAMENTO, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

É o relatório.

RAPHAEL SOARES ASTINI
Delegado de Polícia Federal
Matrícula nº 21.318